

MOÇAMBIQUE

APRESENTAÇÃO AO
COMITÉ DOS DIREITOS DO
HOMEM DAS NAÇÕES
UNIDAS

109ª SESSÃO DO COMITÉ DOS DIREITOS DO
HOMEM DAS NAÇÕES UNIDAS (14
OUTUBRO – 1 NOVEMBRO DE 2013)

AMNESTY
INTERNATIONAL



Amnesty International Publications

Publicado pela primeira vez em 2013 por
Amnesty International Publications
International Secretariat
Peter Benenson House
1 Easton Street
London WC1X 0DW
Reino Unido
www.amnesty.org

© Amnesty International Publications 2013

Índice: AFR 41/005/2013
Língua original: Inglês
Impresso por Amnistia Internacional, International Secretariat, Reino Unido

Todos os direitos reservados. Não é permitida a reprodução, armazenamento em sistema de recuperação, ou transmissão efectuada de qualquer modo ou por quaisquer meios, electrónicos, mecânicos, por fotocópia, gravação ou outros, desta publicação, no todo ou em parte, sem o consentimento prévio dos editores.
copyright@amnesty.org

A Amnistia Internacional é um movimento global com mais de 3 milhões de pessoas em mais de 150 países e territórios que realiza campanhas sobre direitos humanos.

A visão da Amnistia Internacional é a de um mundo em que cada pessoa possa desfrutar de todos os direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutras normas internacionais de direitos humanos. Investigamos, realizamos campanhas, defendemos e mobilizamos esforços para acabar com os abusos dos direitos humanos.

A Amnistia Internacional é independente de qualquer governo, ideologia política, interesses económicos ou religião. O nosso trabalho é financiado em grande medida pelas contribuições dos nossos membros e por donativos.

**AMNESTY
INTERNATIONAL**



ÍNDICE

Introdução	5
O direito à vida (art. 6º)	5
Proibição de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes (art. 7º)	7
Segurança da pessoa e protecção contra a prisão arbitrária (art. 9º).....	9
prisões sem uma base legal	10
prisões que não respeitam os procedimentos nacionais	11
detenção continuada após o termo da pena	12
falta de recursos eficazes em caso de detenção ilegal	12
Tratamento das pessoas privadas da sua liberdade (art. 10º)	13
Tratamento desumano e violações da dignidade inerente à pessoa humana (art. 10º (1)).	13
Mistura de detidos em prisão preventiva e presos condenados (art. 10º(2) (a))	14
Mistura de menores e adultos (art. 10º(2)(b))	14
O direito a um julgamento justo e o acesso à justiça (art. 14º)	15
Práticas coercivas que infringem o direito à presunção de inocência (art. 14º (2))	15
Falta de informação sobre direitos e sobre o andamento do processo (art. 14º (3)(a))	15
Falta de prontidão no julgamento (art. 14º(3)(c))	16
Acesso a assistência jurídica (art. 14º (3)(d)).....	17
Liberdade de opinião, expressão, reunião e associação (arts. 19º, 21º e 22º).....	18
Protecção de menores, segurança da pessoa e protecção contra a prisão arbitrária (arts. 24º e 9º).....	21
Recomendações.....	23

INTRODUÇÃO

A Amnistia Internacional apresenta este briefing ao Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas (o Comité) antes da análise pelo Comité, em Outubro de 2013, do relatório inicial de Moçambique sobre a implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (o Pacto ou o PIDCP).

O documento realça os aspectos principais das preocupações continuadas da Amnistia Internacional no domínio dos direitos humanos em Moçambique, relativamente a várias questões que constam da lista de tópicos que o Comité irá abordar no quadro da sua análise do relatório do Estado.¹ A Amnistia Internacional está em particular preocupada com a falha do governo moçambicano em cumprir plenamente as suas obrigações nos termos dos artigos 6º, 7º, 9º, 10º, 14º, 19º, 21º, 22º e 24º do Pacto. Esta apresentação sublinha preocupações relacionadas com a persistente impunidade por homicídios ilegais – incluindo execuções extrajudiciais – pela polícia; tortura e outros maus-tratos a presos e detidos; prisão e detenção arbitrarias; tratamento de pessoas legal e ilegalmente privadas da sua liberdade e condições de detenção; falta de acesso à justiça; supressão da liberdade de opinião, expressão, associação e reunião, assim como a omissão de protecção a menores, particularmente os que têm conflitos com a lei.

O documento baseia-se na investigação da Amnistia Internacional e na informação recebida pela organização nos últimos cinco anos.

O DIREITO À VIDA (ART. 6º)

O direito à vida está consagrado no artigo 40 da Constituição da República de Moçambique (daqui em diante mencionada como a Constituição).² Moçambique aboliu também a pena de morte. Contudo, a polícia de Moçambique baleou e matou vários indivíduos em circunstâncias que constituem uma violação do seu direito à vida. Em 2009, a Amnistia Internacional publicou um relatório documentando mais de 26 incidentes em que a polícia baleou alegados criminosos, entre 2006 e 2009, nos quais pelo menos 46 pessoas foram mortas. Alguns destes casos parecem ter sido execuções extrajudiciais.³ Tal como

¹ Relatório inicial de Moçambique, Documento ONU CCPR/C/MOZ/1, 23 de Maio de 2013, apresentado em 27 de Fevereiro de 2012, http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=CCPR/C/MOZ/1. Lista das questões que deverão ser tratadas na ausência do relatório inicial de Moçambique, CCPR/C/MOZ/Q/1 de 19 de Agosto de 2011.

² Artigo 40 (1) Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos. (2) Na República de Moçambique não há pena de morte.

³ Para mais informação, consultar: “Já não acredito na justiça: Obstáculos à justiça em casos de homicídios pela polícia em Moçambique (AFR 41/004/2009); Briefing ao Parlamento (Assembleia da

demonstrado pelos casos de Hortêncio Nia Ossufo e Alfredo Tivane, abaixo, os homicídios às mãos da polícia – nomeadamente as execuções extrajudiciais – continuaram.

As autoridades tentaram muitas vezes justificar estes homicídios, declarando que os que foram mortos eram criminosos, mesmo nos casos em que os indivíduos nunca tinham sido condenados de um crime. Independentemente da condenação ou não de um indivíduo, as execuções extrajudiciais constituem uma violação das obrigações e compromissos nacionais e internacionais de Moçambique em matéria de direitos humanos.

As autoridades policiais contaram também à Amnistia Internacional, em várias ocasiões, que as execuções extrajudiciais e o uso excessivo da força pela polícia não fazem parte das práticas da polícia e que tais actos são da autoria de agentes da polícia “excessivamente zelosos”. Contudo, ao falhar em assegurar investigações completas, rápidas, imparciais e adequadas e em levar os suspeitos da sua autoria a tribunal, na maioria dos casos de homicídios pela polícia, não transmitiram uma mensagem clara a todos os agentes da polícia de que tais actos não serão tolerados e os responsáveis pela sua autoria terão que prestar contas por eles.

Em 2008, o Relator Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias solicitou uma visita a Moçambique. Até à data, o governo não respondeu a este pedido.

O HOMICÍDIO DE HORTÊNCIO NIA OSSUFO, EM 2011

No sábado, dia 5 de Março de 2011, a polícia dirigiu-se a casa de Hortêncio Nia Ossufo, no bairro de Muatala, na província de Nampula, aparentemente com a intenção de proceder a uma detenção. Um familiar – que se encontrava aparentemente no local na altura – contou que a polícia pareceu confundir Hortêncio Nia Ossufo com outro elemento da família, Frederico, que tinha fugido de casa na altura. Exigiram que Hortêncio Nia Ossufo os acompanhasse, algemado, até à esquadra. Quando Hortêncio Nia Ossufo insistiu que não era Frederico, seguiu-se uma discussão e a polícia disparou então, alegadamente, contra ele, resultando na sua morte.

Foi realizada uma autópsia que revelou que Hortêncio Nia Ossufo tinha sido atingido por uma bala que lhe atravessou o coração. O porta-voz da Polícia Provincial justificou o homicídio de Hortêncio Nia Ossufo, alegando que ele era um criminoso, apesar do facto de Hortêncio Nia Ossufo nunca ter sido condenado por qualquer crime em tribunal. Além disso, independentemente da condenação ou não de um indivíduo, a execução extrajudicial constitui uma violação das obrigações nacionais e internacionais de Moçambique no domínio dos direitos humanos.

A Amnistia Internacional pediu várias vezes às autoridades policiais, pessoalmente e por escrito, informação

República de Moçambique (AFR 41/002/2009); e Licença para Matar: Responsabilização da Polícia em Moçambique (AFR 41/001/2008).

sobre se tinha sido realizada uma investigação a este homicídio, mas não recebeu qualquer resposta directa.

O HOMICÍDIO DE ALFREDO TIVANE EM 2013 E O USO DA FORÇA DURANTE MANIFESTAÇÕES POSTERIORES

Alfredo Tivane era motorista de um miniautocarro que circulava entre o centro de Maputo e o bairro T3 na Matola (província de Maputo). Na terça-feira, dia 19 de Março de 2013, cerca das 22h00, ele estava alegadamente a manobrar o seu miniautocarro, que se encontrava vazio na altura, perto de um mercado local, quando a polícia num carro o mandou parar. Ele não parou e dois agentes da polícia abriram fogo contra o seu miniautocarro com espingardas AK-47, matando-o instantaneamente.

Segundo os relatos da imprensa, no dia após o homicídio, mais de 100 residentes do bairro T3 dirigiram-se à esquadra da polícia local para protestarem contra o homicídio de Alfredo Tivane e exigirem a retirada da esquadra da polícia da área, pois pensavam que não os protegia. A polícia tentou alegadamente convencer a multidão a afastar-se, falando com as pessoas, mas sem sucesso. A multidão começou então a atirar pedras à esquadra, ao que a polícia respondeu disparando balas de borracha contra a multidão e depois fogo real para o ar para dispersar a multidão.

No dia 26 de Março, vários jornais locais citaram o porta-voz da Polícia Nacional como tendo dito que os agentes da polícia responsáveis pelo homicídio de Alfredo Tivane tinham sido presos e que tinham actuado sem o consentimento dos seus superiores. Não foi fornecida qualquer informação sobre o uso excessivo da força durante as manifestações e não foi também fornecida mais informação sobre as investigações ao homicídio de Alfredo Tivane.

PROIBIÇÃO DE TORTURA OU OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES (ART. 7º)

Moçambique é Estado Parte da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras

Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes desde 1999. O Artigo 40 da Constituição⁴ proíbe a tortura, assim como outros tratamentos cruéis ou desumanos. Contudo, embora o Artigo 67 da Constituição se refira ao tratamento degradante no contexto dos pedidos de extradição, o Artigo 40 não proíbe especificamente o tratamento degradante. Além disso, a Constituição apenas se refere ao tratamento e não proíbe tais penas cruéis, desumanas ou degradantes.

O Regulamento Disciplinar da Polícia de 1987 proíbe a tortura pela polícia⁵ e a tortura constitui uma circunstância agravante para crimes nos termos do Código Penal.⁶ Embora o Tribunal Constitucional de Moçambique tenha determinado, em Setembro de 2013, que o Regulamento Disciplinar da Polícia tinha sido revogado, pois este regulamento tinha entrado em vigor quando Moçambique era um Estado de partido único, a tortura pela polícia continua a ser proibida.

Apesar da proibição legal da tortura, tem havido relatos de tortura e outros maus tratos pela polícia no país. Durante visitas da Amnistia Internacional a locais de detenção, em 2012 e 2013, muitos dos reclusos entrevistados pela delegação afirmaram que tinham sido espancados, ou ameaçados de espancamento, pela polícia enquanto se encontravam detidos em esquadras de polícia. Os reclusos mencionaram especificamente a 7ª e a 16ª Esquadras da cidade de Maputo; a 2ª Esquadra em Moamba, província de Maputo; a 2ª Esquadra da cidade de Nampula; e o Posto da Polícia de Faina, província de Nampula. Foram também mencionadas outras formas de maus tratos pela polícia. Um homem contou à delegação que a polícia o tinha levado para uma praia, depois de lhe bater, e que lhe tinha apontado uma arma à cabeça, ameaçando disparar se ele não confessasse ter cometido o crime de que era acusado. Uma reclusa contou a um membro da delegação, noutra ocasião, que tinha estado detida sete dias, na 7ª Esquadra de Maputo, sozinha, numa cela escura sem comida ou água [suficiente] e que teve que dormir no chão. Contou que tinha gritado por socorro mas que foi ignorada. Ela contou ainda que, a determinada altura, foi sexualmente atacada por quatro agentes da polícia do sexo masculino. Tinha perdido os sentidos e, quando recuperou a consciência, viu que estava nua e com quatro agentes da polícia a tocar-lhe no corpo. Disse-lhes que parassem e eles riram-se.

Houve também queixas de maus tratos por guardas prisionais, particularmente no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, em Maputo. Em Novembro de 2012, a Amnistia Internacional recebeu informações sobre queixas repetidas de maus tratos por parte de uma guarda prisional nesta prisão, contudo, esta funcionária continuou ao serviço da prisão. Em Maio de 2013, a delegação da Amnistia Internacional encontrou a mesma guarda na prisão e nenhuma investigação tinha aparentemente sido realizada sobre as queixas de alegados maus tratos por ela.

⁴ Ver o Artigo 40, nota de rodapé 2, *supra*.

⁵ O Artigo 4º(3) (h) e (i) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Moçambique, de 1987. Em Setembro de 2013, o Tribunal Constitucional de Moçambique determinou que o Regulamento Disciplinar da Polícia tinha sido revogado pois este regulamento tinha entrado em vigor durante os tempos da Polícia Popular de Moçambique (PPM), quando Moçambique era um Estado de partido único.

⁶ Artigos 331º e 351º do Código de Processo Penal de Agosto de 2006.

SEGURANÇA DA PESSOA E PROTECÇÃO CONTRA A PRISÃO ARBITRÁRIA (ART. 9º)

O direito à segurança da pessoa e a não ser preso arbitrariamente encontra-se consagrado na lei moçambicana. O Artigo 59 (1) da Constituição declara que "... ninguém pode ser preso [...] senão nos termos da lei."⁷ e o Artigo 61 proíbe "penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida."⁸ Em termos do Código de Processo Penal, ninguém pode ser preso a não ser que exista uma forte suspeita de que cometeu um crime e existam provas suficientes de que o crime ocorreu.⁹ O Código de Processo Penal também afirma que uma pessoa não deve ser presa sem um mandado de captura, a não ser que seja apanhada em flagrante delito¹⁰ e o Regulamento Disciplinar da Polícia diz que a polícia tem o dever de se abster de proceder a prisões e detenções arbitrárias.¹¹ A legislação nacional é portanto muito clara na proibição das prisões e detenções arbitrárias. Contudo, a Amnistia Internacional recebeu relatos sobre a prisão de indivíduos sem base legal; sobre prisões efectuadas de uma forma incompatível com a legislação nacional e as normas internacionais; prisão preventiva prolongada, violando estas leis; prisões politicamente motivadas, assim como detenções continuadas após o fim do

⁷ Artigo 59(1) Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.

⁸ Artigo 61 (1) São proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. (2) As penas não são transmissíveis. (3) Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

⁹ O Artigo 251º do Código de Processo Penal de Moçambique define uma pessoa presa ("arguido") como "aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada." Isto indica que uma pessoa não pode ser presa, a não ser que exista uma forte suspeita de que cometeu um crime e existam provas suficientes de que esse crime teve lugar.

¹⁰ Segundo os Artigos 287º e 288º, pode ser efectuada uma detenção por qualquer cidadão quando o infractor for apanhado em flagrante delito, isto é, apanhado no acto de cometer a infracção, ou seja perseguido em fuga da cena do crime, ou encontrado pouco depois de cometer uma infracção com objectos ou qualquer outra indicação clara de que participou no cometimento da infracção. O Artigo 291º dispõe que, quando uma pessoa não for apanhada em flagrante delito, a prisão só pode ser efectuada mediante um mandado de detenção e apenas quando a pessoa que está a ser detida é suspeita de ter cometido uma infracção punível com a prisão.

¹¹ Artigo 4º(3) (g) do Regulamento Disciplinar

cumprimento das penas, situações que constituem todas prisões e detenções arbitrárias.

PRISÕES SEM UMA BASE LEGAL

Apesar das salvaguardas previstas na lei, a polícia prende frequentemente indivíduos na ausência de provas suficientes e investiga mais tarde. A Amnistia Internacional encontrou vários casos em que agentes da polícia não tinham aparentemente motivos suficientes que sugerissem que tinha sido cometido um crime, quanto mais de que existiam razões para suspeitar que tinha sido cometido pela pessoa detida. O caso de Ana Sílvia (não é o seu nome real), de 15 anos de idade, que mencionamos abaixo, é um exemplo relevante. Têm também ocorrido casos em que a polícia tem prendido indivíduos por roubo, sem motivos que sugerissem que tinha sido cometido um roubo, simplesmente por estarem na posse de bens, tais como um telemóvel, que a polícia suspeitava que eles não poderiam talvez ter obtido por vias legais.

ANA SÍLVIA^{*12}

No dia 11 de Novembro de 2010, após o funeral da mãe de Ana Sílvia*, de 15 anos de idade, a polícia deslocou-se a casa desta e disse-lhe que se apresentasse, no dia 16 de Novembro, na 2ª Esquadra da Polícia do distrito de Moamba, província de Maputo. Acompanhada pelo pai, no dia marcado, ela foi interrogada por agentes da polícia, na presença do Chefe de Quarteirão (uma pessoa com responsabilidade por um quarteirão). Ela foi acusada do homicídio da mãe, que tinha sido encontrada morta em casa, no dia 9 de Novembro de 2010, apesar de não haver quaisquer sinais óbvios de uma morte suspeita, nem sinais do envolvimento de Ana Sílvia* e de não ter sido realizada uma autópsia. A acusação contra Ana Sílvia* baseou-se aparentemente em informação fornecida pelo Chefe de Quarteirão, que afirmou que Ana Sílvia* tinha discutido com a mãe, uns dias antes da morte desta.

Segundo Ana Sílvia*, a sua mãe tinha saído de casa de manhã cedo, no dia 9 de Novembro de 2010, e regressou a uma hora indeterminada durante a noite, depois de Ana Sílvia* ter ido dormir. No dia seguinte, Ana Sílvia* encontrou o corpo de sua mãe. Ela contou a um membro da delegação que não tinha visto quaisquer sinais de ferimentos no corpo, mas outras pessoas contaram-lhe mais tarde que tinha saído algum líquido da boca da sua mãe. Ela disse que, depois de a polícia a ter acusado de matar a mãe, perguntaram ao pai se lhe deviam bater para a fazer contar a verdade sobre a morte da mãe, mas o pai recusou-se a permitir-lhes que o fizessem. Foi detida na esquadra da polícia nessa noite e depois, segundo disse, foi transferida para a cadeia distrital de Moamba, cerca das 19h00 do dia seguinte, e aí permaneceu mais de três meses. No dia 27 de Fevereiro de 2011, foi transferida para a Cadeia Civil de Maputo, onde permaneceu quase cinco meses, sendo depois transferida para o Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, no dia 18 de Julho de 2011. Quando a delegação visitou Ana Sílvia*, no dia 17 de Fevereiro de 2012, 15 meses após a sua prisão, ela encontrava-se detida numa cela com mulheres adultas e não tinha ainda sido julgada.

O advogado dela informou a Amnistia Internacional, no dia 20 de Março de 2012, que, apesar de ter interposto a providência de *habeas corpus* em nome de Ana Sílvia*, ela permanecia detida e ele não tinha recebido qualquer resposta do tribunal. A Amnistia Internacional foi informada de que, no dia 9 de Julho de 2012, após quase 20 meses em prisão preventiva, e apesar da ausência de quaisquer sinais óbvios de uma morte suspeita, e sem que tivesse sido realizada uma autópsia, ela foi condenada, por homicídio, a um ano de

¹² *Não é o seu nome real.

prisão. Como já tinha cumprido mais de um ano e meio de prisão, foi imediatamente libertada. Contudo, o Procurador-Geral, na sua resposta à Amnistia Internacional, não respondeu a alegações de que não tinha sido efectuada qualquer autópsia ao corpo da mãe de Ana Sílvia*, mas indicou que ela foi considerada culpada de ter estrangulado a mãe até à morte e condenada a dois anos de prisão. Ele explicou que, como ela já tinha passado mais de metade da sua pena em detenção, foi-lhe concedida a liberdade condicional.

Quando uma pessoa é presa, a polícia ou os procuradores devem assegurar que a pessoa é conduzida à presença do Juiz de Instrução¹³ ou outro juiz competente, que revê então a legalidade da detenção. O Juiz ou o Juiz de Instrução deve assegurar que qualquer recluso detido sem uma base legal, nomeadamente quando existirem provas admissíveis insuficientes, seja libertado. Contudo, em alguns casos, o recluso não é levado à presença do Juiz de Instrução pela polícia e mesmo quando é, os juízes confirmam muitas vezes detenções que violam a legislação nacional e internacional.

PRISÕES QUE NÃO RESPEITAM OS PROCEDIMENTOS NACIONAIS

A lei moçambicana requer que todos os presos e detidos sejam conduzidos perante o Juiz de Instrução, ou outro juiz competente caso não haja um Juiz de Instrução, dentro de 48 horas após a prisão.¹⁴ Compete ao Juiz de Instrução a responsabilidade de verificar que as prisões e detenções foram efectuadas de acordo com a legislação nacional e respeitam os procedimentos previstos no Código de Processo Penal. Isto inclui verificar se foi emitido um mandado de captura, se necessário. Contudo, houve casos em que o Juiz de Instrução aprovou prisões e detenções, mesmo quando a polícia não cumpriu os procedimentos nacionais. Por exemplo, membros do Fórum dos Desmobilizados de Guerra foram presos em várias ocasiões sem mandado de captura e, em alguns destes casos, a sua prisão e detenção foram aprovadas pelo juiz que reviu a sua detenção.¹⁵ Durante as visitas da Amnistia Internacional a locais de detenção, em 2012 e 2013, vários reclusos contaram à delegação que agentes da polícia tinham aparecido nas suas casas sem um mandado e lhes tinham ordenado que os acompanhassem a uma esquadra de polícia ou que se apresentassem numa esquadra de polícia numa data posterior. Estas pessoas foram posteriormente detidas nas esquadras sem um mandado de captura, por suspeita de terem cometido um crime.

A Amnistia Internacional documentou também casos em que a polícia procedeu a prisões e detenções que não cumpriam os requisitos procedimentais da legislação nacional ou internacional por não terem informado os presos dos seus direitos. Outros incumprimentos incluíram a violação do direito dos reclusos de consultarem um advogado; forçar os reclusos a assinar documentos; espancar ou maltratar os reclusos para os forçar a confessar; e não conduzir rapidamente os reclusos à presença do Juiz de Instrução, a fim de ser determinada a legalidade da sua detenção.

¹³ O Juiz de Instrução Criminal é um tipo especial de autoridade judicial, criada nos termos da Lei 2/93 de 24 de Junho de 1993, para desempenhar as funções judiciais necessárias durante a fase inicial de um processo penal. Estas funções incluem determinar se a detenção cumpre os requisitos legais e decidir se deve continuar ou se deve ser concedida a liberdade condicional.

¹⁴ Artigo 311º do Código de Processo Penal

¹⁵ Ver a secção sobre liberdade de expressão e reunião para obter mais informação.

DETENÇÃO CONTINUADA APÓS O TERMO DA PENA

Em alguns casos, indivíduos condenados continuam a ser detidos após terminarem o cumprimento das suas penas. As autoridades prisionais afirmaram que isto se deve à falta da documentação necessária, sem a qual não podiam libertar os reclusos. A delegação da Amnistia Internacional foi contudo informada pelos detidos e presos numa prisão de que as autoridades recusavam muitas vezes libertar os reclusos que tinham terminado o cumprimento das suas penas, a não ser que recebessem dinheiro.

GASPAR MAGALHÃES

Gaspar Magalhães foi condenado a uma pena de 4 meses de prisão pela Primeira Secção do Tribunal da Cidade de Nampula, no dia 5 de Dezembro de 2012, após ser condenado por roubo. Concluiu a sua pena no dia 5 de Abril de 2013. Contudo, permanecia ainda encarcerado na Cadeia Central de Nampula na altura da visita da Amnistia Internacional à prisão, no dia 6 de Junho de 2013. A Amnistia Internacional não recebeu mais informação sobre este caso até à data.

FALTA DE RECURSOS EFICAZES EM CASO DE DETENÇÃO ILEGAL

O Artigo 58 da Constituição prevê o direito dos indivíduos a exigir indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos. Dispõe ainda que o Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções.¹⁶ As vítimas de prisão e detenção ilegais podem portanto exigir uma indemnização do Estado; contudo, a maior parte delas não pedem indemnização, não sabem que têm o direito a fazê-lo e não têm um advogado que as ajude, mesmo que tenham conhecimento deste direito. Além disso, depois de passarem muitos meses em detenção prolongada, a maioria dos reclusos perdem a fé no sistema de justiça e não acreditam que será feita justiça se tentarem a interposição de um recurso eficaz, ou que consigam obter compensação.

¹⁶ Artigo 58(1) A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais. (2) O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

TRATAMENTO DAS PESSOAS PRIVADAS DA SUA LIBERDADE (ART. 10º)

TRATAMENTO DESUMANO E VIOLAÇÕES DA DIGNIDADE INERENTE À PESSOA HUMANA (ART. 10º (1))

Uma das principais preocupações da Amnistia Internacional quanto ao tratamento das pessoas privadas da sua liberdade em Moçambique tem a ver com as condições deploráveis em que estão detidas. A maioria das prisões estão sobrelotadas e têm frequentemente más condições de higiene. Por exemplo, na Cadeia Provincial de Nampula, as celas estão geralmente tão sobrelotadas que nem existe espaço suficiente para os reclusos dormirem e por vezes têm que fazer turnos para se deitarem ou dormir com os joelhos dobrados, encostados aos joelhos de outros reclusos. Durante a visita da Amnistia Internacional a esta prisão, em Fevereiro de 2012, havia 365 reclusos e, contudo, a prisão apenas tem capacidade para 90 reclusos. A situação tinha melhorado ligeiramente em Junho de 2013, mas existiam ainda 220 reclusos – mais do dobro da capacidade da prisão. A situação de sobrelotação não é exclusiva da Cadeia Provincial de Nampula. A Cadeia Central da Machava tinha também uma população prisional que representava o dobro da sua capacidade, em Junho de 2012, e as outras prisões visitadas pela Amnistia Internacional em 2012 e 2013 estavam sobrelotadas, embora não tanto. As condições eram particularmente graves na Cadeia de Quelimane, que tem capacidade para 270, mas em Junho de 2013 estava a alojar 606 reclusos, estando dezenas deles a dormir no chão, em corredores ou em salas de aula e na capela.

Segundo a declaração proferida pela Ministra da Justiça durante uma reunião sobre as prisões em Junho de 2012, Moçambique tem uma população prisional total de 16.881 reclusos. O Centro Internacional de Estudos Prisionais afirma que a capacidade actual do sistema prisional em Moçambique é de 6.654 reclusos, o que significa que Moçambique tem uma população prisional que representa 245 por cento da sua capacidade.¹⁷

As condições desumanas e degradantes da sobrelotação são agravadas pela falta de higiene. A maioria das prisões visitadas em Fevereiro de 2012 tinham casas de banho muito malcheirosas e em alguns casos com sanitas cheias de excrementos. A maioria não tinham água corrente e em alguns dos locais os reclusos afirmaram não tinham produtos de limpeza e apenas limpavam as sanitas com água. Na maioria das prisões, as casas de banho são separadas das áreas para dormir, mas, em algumas prisões, as sanitas ficam na mesma divisão que as celas e são separadas por uma parede. Durante a visita em 2013, constatou-

¹⁷ *International Centre for Prison Studies. World Prison Brief* (Centro Internacional de Estudos Prisionais. Briefing sobre as Prisões Mundiais). Moçambique. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=35

se que as condições tinham melhorado em algumas das prisões e as sanitas estavam mais limpas e menos malcheirosas. Na Cadeia de Máxima Segurança da Machava (B.O.), estavam a ser construídas instalações para lavagem e higiene dos reclusos que deverão melhorar as condições sanitárias. Além disso, poucos reclusos têm camas ou roupa de cama. Entre Fevereiro de 2012 e Junho de 2013, as condições tinham melhorado neste aspecto, pelo menos numa das prisões, a Cadeia Civil de Maputo, na qual a maior parte dos reclusos tinham uma cama ou pelo menos um colchão.

As condições nas celas da polícia são geralmente piores que as das prisões. As celas são escuras e com fraca ventilação, muito pouca luz natural e, em muitas celas da polícia, não há luz eléctrica. Não há água corrente nas celas e os reclusos têm que ir buscar água às torneiras no exterior das mesmas. Nenhuma das celas tinha camas e apenas dois ou três reclusos tinham colchões ou tapetes onde dormir. As sanitas nas celas da polícia, tal como em muitas prisões, estavam cheias de excrementos e cheiravam muito mal.

As condições de sobrelotação, associadas às más condições sanitárias em locais de detenção, são muito preocupantes. Nestas condições, as doenças são comuns e a probabilidade de propagação de doenças contagiosas aumenta. De facto, muitos reclusos queixaram-se de diarreia.

MISTURA DE DETIDOS EM PRISÃO PREVENTIVA E PRESOS CONDENADOS (ART. 10º(2) (A))

Em todas as prisões visitadas pela Amnistia Internacional, havia uma mistura de pessoas em prisão preventiva, a aguardar julgamento, e de presos condenados no mesmo bloco e até nas mesmas celas. A maior parte dos funcionários prisionais sabem que os reclusos em prisão preventiva devem ser mantidos separados dos condenados, mas declararam que nem sempre era possível assegurar esta separação, principalmente devido às condições de sobrelotação. Na Cadeia Civil de Maputo, as autoridades afirmaram, em Fevereiro de 2012, que a mistura dos dois tipos de reclusos na mesma cela era uma questão de escolha desses indivíduos, pois não existiam portas nas celas e os reclusos tinham a liberdade para se movimentar no bloco, sem restrições. As autoridades afirmaram que, mesmo que atribuam aos indivíduos condenados celas separadas dos reclusos em prisão preventiva, os dois grupos acabam muitas vezes por se mudar voluntariamente, para partilharem celas. As autoridades disseram também que não havia espaço suficiente para colocar todos os reclusos condenados num bloco à parte dos reclusos em prisão preventiva.

MISTURA DE MENORES E ADULTOS (ART. 10º(2)(B))

As autoridades moçambicanas implementaram algumas medidas para assegurar a separação de menores e adultos. Estas medidas incluem a criação de uma secção juvenil na Penitenciária Industrial de Nampula para menores em prisão preventiva e condenados e um estabelecimento penitenciário juvenil em Boane, província de Maputo, com uma capacidade para 200 reclusos com idades entre os 16 e os 21 anos. Contudo, a mistura de menores e adultos nas mesmas celas continua a ser um problema, pois com frequência os menores apenas são enviados para centros de detenção juvenil depois de terem sido condenados. Os menores acusados são enviados para os mesmos locais de detenção que os adultos acusados e são detidos nas mesmas celas que os adultos. Em alguns casos, isto inclui a detenção de menores com idade inferior a 16 anos, a idade de responsabilidade criminal em

Moçambique, juntamente com adultos condenados.¹⁸

O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO E O ACESSO À JUSTIÇA (ART. 14º)

PRÁTICAS COERCIVAS QUE INFRINGEM O DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 14º (2))

Muitos reclusos em Moçambique são aparentemente submetidos ao primeiro interrogatório sem a presença de um advogado. Isto leva à violação dos seus direitos, nomeadamente o direito à presunção de inocência. Alguns reclusos contaram à Amnistia Internacional que foram espancados, ou ameaçados de espancamento, para os forçar a auto-incriminarem-se e a terceiros. Alguns afirmaram que foram forçados a assinar documentos cujo conteúdo desconheciam. Esta é uma preocupação particular, pois a maioria dos reclusos são iletrados ou não compreendem suficientemente bem o português, ou por outras razões não conseguem compreender os documentos oficiais.

FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS E SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO (ART. 14º (3)(A))

Embora a maior parte dos reclusos em Moçambique tendam a saber por que crime foram detidos, muito poucos conseguem dar informação sobre as razões específicas e factuais da sua detenção. A Amnistia Internacional falou com vários reclusos que estavam detidos há mais de 9 meses, sem que lhes tivesse sido facultada qualquer informação sobre quando seriam presentes a tribunal ou sobre o andamento do seu caso. Os reclusos queixaram-se de falta de informação sobre os seus direitos e as razões da sua detenção e de falta de informação sobre a representação legal gratuita através do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, IPAJ, que visa oferecer aos cidadãos economicamente desfavorecidos representação legal e assistência jurídica gratuitas.

A legislação internacional e nacional exige que o indivíduo seja informado das acusações existentes contra ele, numa língua que compreenda. Este é um direito importante, não só para cidadãos estrangeiros detidos em Moçambique, como também para a maioria dos moçambicanos, pois pensa-se que apenas 40 por cento da população fala português, a língua oficial.¹⁹ Além disso, nem todos os que a falam a compreendem suficientemente bem para compreender um processo penal. O Artigo 98º(3) do Código de Processo Penal moçambicano estatui que “a falta de nomeação de intérprete idóneo ao arguido, quando este

¹⁸ Ver também, Comité dos Direitos da Criança, Observações Finais, CRC/C/MOZ/CO/2, 4 de Novembro de 2009, parágrafo 89(c).

¹⁹ Parágrafo 53 do relatório da Relatora Especial sobre a Independência dos juizes e advogados, Gabriela Knaul, A/HRC/17/30/Ad.2 Missão a Moçambique*, 21 de Abril de 2011.

não fale português e o não compreenda...” constitui nulidade em processo penal.

Embora as autoridades contassem à delegação da Amnistia Internacional que são fornecidos intérpretes aos que não falam português, alguns advogados e funcionários de tribunal disseram à delegação que, em muitos casos, se uma pessoa conseguir responder a perguntas pessoais sobre elas mesmas em português, presume-se que essa pessoa consegue falar e compreender a língua suficientemente bem para acompanhar os procedimentos e que, portanto, não é necessário um intérprete. Além disso, uma reclusa de língua espanhola contou à delegação da Amnistia Internacional que não teve um intérprete no seu julgamento. Outro detido de expressão espanhola contou à delegação que, quando foi conduzido à presença do Juiz de Instrução, solicitou um intérprete, mas que o seu pedido foi recusado pelo juiz, que disse compreender espanhol.

A Constituição exige que a pessoa privada da sua liberdade seja informada, não só numa língua que compreenda, mas também “de forma compreensível”. Isto é particularmente importante quando se trata de menores. Por exemplo, em 2012, a delegação da Amnistia Internacional falou com um menor detido na 1ª Esquadra da Polícia de Nampula, que disse ter 15 anos de idade e parecia ter uma deficiência auditiva. Ele não sabia qual era a razão da sua detenção nem conseguiu responder às perguntas que lhe foram colocadas. Foi um recluso que partilhava a mesma cela, e que tinha estado detido juntamente com o jovem, que deu estas informações à delegação. Outro jovem com quem a delegação se encontrou na Cadeia Provincial de Nampula, no dia 21 de Fevereiro de 2012, que disse ter 14 anos de idade na altura da sua prisão, não parecia compreender o que lhe tinha acontecido e nem sabia se tinha sido condenado. Ele afirmou que tinha sido levado a tribunal duas vezes, mas que tinha saído sem ser julgado. Não tinha advogado.

FALTA DE PRONTIDÃO NO JULGAMENTO (ART. 14º(3)(C))

Nos termos do Código de Processo Penal moçambicano, ninguém deve estar detido sem julgamento por mais de sete meses, em geral. O Código de Processo Penal permite uma extensão deste período até aos nove meses em circunstâncias excepcionais e, em circunstâncias muito excepcionais, até aos 11 meses.²⁰ Contudo, os indivíduos estão frequentemente detidos a aguardar julgamento por mais de um ano e, por vezes, ainda mais tempo. Em Fevereiro de 2012, a Amnistia Internacional encontrou um caso extremo de um indivíduo, José Capitine Cossa, detido por mais de 12 anos sem culpa formada ou julgamento na Cadeia de Máxima Segurança da Machava (B.O.). A delegação encontrou inúmeras pessoas, nesta e noutras prisões, detidas por mais de 12 meses e algumas por mais de 24 meses. Em Maio de 2013, a delegação visitou mais uma vez as prisões em Moçambique e, embora o período de prisão preventiva em algumas prisões tivesse diminuído, encontraram ainda casos de indivíduos em prisão preventiva por mais de 12 meses. Entre estes encontrava-se Armando António Manhiça, que estava detido sem acusação há mais de 5 anos na Cadeia de Máxima Segurança da Machava (B.O.).

JOSÉ CAPITINE COSSA (TAMBÉM CONHECIDO COMO ZECA)

²⁰ Artigos 308º e 309º.

CAPETINHO COSSA)

No dia 16 de Fevereiro de 2012, uma delegação conjunta da Amnistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos falou com José Capatine Cossa na Cadeia de Máxima Segurança da Machava (B.O.). Ele estava na prisão desde que foi preso por agentes da Polícia da República de Moçambique – PRM quando vendia esculturas à beira da estrada na cidade de Maputo. Não tinha sido condenado por nenhum crime, nem tinha sido julgado em qualquer tribunal. Na verdade, ele parecia não ter sido mesmo acusado de qualquer crime. José Capatine Cossa contou à delegação que, apesar de nunca ter sido condenado, tinha sido detido na Cadeia de Máxima Segurança por mais de 12 anos. Não se lembrava da data exacta da sua prisão e detenção, mas outros reclusos que estavam detidos desde 2001 e 2003 contaram à delegação que ele se encontrava lá quando eles chegaram e não tinha saído desde então. Não tinha advogado nem tinha sido informado da razão para a sua detenção continuada, sem julgamento, nem de quando seria presente a tribunal para se defender.

José Capatine Cossa permaneceu detido até à sua libertação, no dia 4 de Setembro de 2012, no seguimento de intervenções separadas, por escrito, da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e da Amnistia Internacional, nos dias 9 de Março e 9 de Agosto de 2012, respectivamente. Em resposta a um memorando enviado pela Amnistia Internacional, o Procurador-Geral declarou que a libertação de José Capatine Cossa tinha sido ordenada “por ter constatado haver sinais de a detenção do mesmo ter sido irregular.” O Procurador-Geral declarou que estava a ser efectuada uma investigação à situação.²¹ Contudo, parece que José Capatine Cossa não recebeu qualquer compensação pelos 12 anos de prisão sem culpa formada ou julgamento.

ARMANDO ANTÓNIO MANHIÇA

Armando António Manhiça foi preso no dia 19 de Dezembro de 2007 e acusado de homicídio, mas não tinha sido ainda formalmente acusado à altura da visita da Amnistia Internacional em 30 de Maio de 2013. Ele não se lembrava muito do que tinha acontecido ou quando. Lembrava-se de que tinha tido uma discussão com um amigo, e que este acabou por lhe atirar uma pedra à boca. Armando não se lembra do que aconteceu depois disso. A próxima coisa de que se lembra foi que acordou no hospital, onde permaneceu 10 dias. O amigo foi também internado no hospital e lá morreu mais tarde. Do hospital Armando foi levado para a 2ª Esquadra da Polícia em Maputo e depois para a Polícia de Investigação Criminal, onde foi informado da morte do amigo. A seguir foi conduzido a uma esquadra da polícia, a que ele se referiu como a “Esquadra da Brigada Montada”, e daí para a Cadeia de Máxima Segurança de Maputo (B.O.), onde chegou em inícios de 2008. No dia 25 de Fevereiro de 2011, a prisão escreveu para o Procurador da Cidade sobre este caso, mas até à data continua a aguardar resposta a essa carta.

ACESSO A ASSISTÊNCIA JURÍDICA (ART. 14º (3)(D))

O IPAJ foi criado em 1994, sob a alçada do Ministério da Justiça, com o objectivo de oferecer a cidadãos economicamente desfavorecidos representação e assistência jurídica.²² O IPAJ veio substituir o Instituto Nacional de Assistência Jurídica, INAJ, que tinha sido criado

²¹ Resposta do Procurador-Geral de Moçambique ao Memorando que lhe foi dirigido relativamente às conclusões da Missão da Amnistia Internacional a Moçambique, recebida pela Amnistia Internacional no dia 10 de Setembro de 2012.

²² Artigo 1º do Estatuto Orgânico do IPAJ.

em 1986.²³ Em termos do Artigo 8º do Estatuto do IPAJ, “o patrocínio e a assistência jurídica oferecidos pelo IPAJ são gratuitos.” Contudo, durante a visita da Amnistia Internacional a Moçambique em 2011, a delegação foi informada por vários indivíduos, nomeadamente membros do IPAJ, que, em alguns casos, os advogados do IPAJ cobram um honorário pelos seus serviços.

Em vários casos, incluindo aqueles em que indivíduos são acusados de crimes graves e enfrentam penas potencialmente longas, ou não foram atribuídos advogados aos casos ou, se o foram, os mesmos não representam eficazmente os seus clientes, não comunicando frequentemente com eles por longos períodos ou não acompanhando o seu caso. Muitas vezes, em consequência destas falhas, estudantes de instituições académicas, tais como o Centro de Prática Jurídica da Universidade Eduardo Mondlane em Maputo e a Unidade de Assistência Jurídica – UAJ da Universidade Católica de Nampula, representam arguidos. Contudo, estes estudantes não têm a formação e qualificações necessárias.

A Ministra da Justiça disse à delegação da Amnistia Internacional, durante a reunião que teve lugar em Outubro de 2011, que é impossível alguém ser julgado sem representação legal, pois é proporcionado a todos os indivíduos um representante legal *ad hoc* se aparecerem no tribunal sem advogado. Contudo, tal como descrito acima, em Fevereiro de 2012, membros da delegação falaram com reclusos que acreditam que foram condenados sem representação legal. Só após investigações complementares é que transpirou que lhes tinha sido nomeado um funcionário pelo tribunal para os representar, mas eles não tinham tido conhecimento de que o indivíduo era o seu representante legal. O artigo 25º do Código de Processo Penal de Moçambique permite que os representantes legais *ad hoc* nomeados pelo tribunal solicitem tempo para conferenciar com o seu cliente; contudo, com base na informação que a delegação recebeu dos reclusos com quem falou, muitos dos representantes legais *ad hoc* não o fazem.

LIBERDADE DE OPINIÃO, EXPRESSÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO (ARTS. 19º, 21º E 22º)

Os direitos de liberdade de opinião e expressão, reunião e manifestação pacífica, bem como de associação, são todos garantidos pelos artigos 48º, 51º e 52º respectivamente da Constituição.²⁴ Contudo, têm ocorrido várias prisões e detenções de indivíduos que parecem

²³ Ratificado por: Resolução nº 4/86, de 25 Julho de 1986, da Assembleia Popular.

²⁴ O Artigo 48 (1) Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação. (2) O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à

ter tido como objectivo único a supressão desses direitos. Tais prisões visaram particularmente os que realizaram, ou que se sabe terem organizado, manifestações pacíficas, tais como membros do Fórum dos Desmobilizados de Guerra de Moçambique e membros da Associação Médica de Moçambique – AMM em greve.²⁵

O FÓRUM DOS DESMOBILIZADOS DE GUERRA DE MOÇAMBIQUE

A Polícia prendeu arbitrariamente membros do Fórum dos Desmobilizados de Guerra (o Fórum) em várias ocasiões desde meados de 2010. Por exemplo, entre 14 de Novembro de 2011 e 14 de Fevereiro de 2012, o porta-voz do Fórum, Jossias Alfredo Matsena, foi preso quatro vezes. O presidente do Fórum, Hermínio dos Santos, foi também preso várias vezes desde 2010. O mais recente incidente da sua prisão ocorreu no dia 13 de Fevereiro de 2013, quando foi preso sem mandado, em sua casa, no Bairro da Machava, município da Matola, cerca das 06h00 por pelo menos quatro agentes da polícia. A prisão teve lugar no dia seguinte ao da realização de uma manifestação pelo Fórum, a exigir melhores pensões. A polícia arrastou-o alegadamente da sua cama, algemou-o e levou-o para um carro enquanto lhe batia com a coronha das suas armas. Bateram-lhe aparentemente pelo menos seis vezes na cabeça e ameaçaram-no de morte. A polícia começou por levá-lo para a 1ª Esquadra da Polícia, onde ficou detido até cerca das 11h00, sendo depois conduzido a uma cela do Tribunal Judicial de Ka Mpfuno, em Maputo. Cerca das 16h00, foi alegadamente transferido para uma cela da Cadeia Central da Machava, onde permaneceu dois dias, sendo depois reconduzido ao Tribunal Judicial de Ka Mpfuno para um julgamento sumário, no dia 15 de Março. O juiz declarou aparentemente que não existiam motivos para o deter e foi libertado. Durante as manifestações semanais posteriormente realizadas pelo Fórum, todas elas alegadamente pacíficas, alguns manifestantes foram presos e detidos até três dias e depois libertados sem acusação.

Durante estas manifestações, a polícia usou gás lacrimogéneo, canhões de água, balas de borracha e cassetetes contra os manifestantes. No dia 26 de Fevereiro, a polícia alegadamente espancou e atacou com canhões de água jornalistas que faziam a cobertura do evento e um membro do Fórum portador de deficiência, bem como uma mulher, foram feridos pela polícia e uma pessoa foi presa. Segundo relatos da agência de imprensa moçambicana, no dia 12 de Março, quatro mulheres e seis homens foram fortemente espancados e nove pessoas foram presas.

Noutros casos, a polícia usou táticas de intimidação para impedir a realização de

informação, não pode ser limitado por censura. (3) A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão. (4) Nos meios de comunicação social do sector público, são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

Artigo 51 Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião e manifestação, nos termos da lei.

Artigo 52 (1) Os cidadãos gozam da liberdade de associação. (2) As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei. (3) São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

²⁵ Para mais informação, por favor ver a secção sobre a liberdade de expressão e reunião abaixo.

manifestações pacíficas. Foi isto que aconteceu com alunos da Universidade Eduardo Mondlane (UEM) que tentaram organizar uma manifestação pacífica, em Fevereiro de 2013.

ESTUDANTES DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

No dia 1 de Março de 2013, o Expresso Digital relatou que estudantes de medicina da Universidade Eduardo Mondlane (UEM) tinham sido impedidos de levar a cabo uma manifestação pacífica pelo Comando da Polícia da Cidade de Maputo. Segundo o relato, os estudantes tinham apresentado um pedido por escrito, no dia 25 de Fevereiro, no sentido de realizar uma manifestação de solidariedade com colegas seus que tinham sido oficialmente reprovados pelos directores da UEM por participarem numa greve de médicos realizada anteriormente, este ano. Embora o Conselho Municipal de Maputo tivesse respondido favoravelmente ao pedido, a polícia recusou-se a conceder-lhes autorização. Não foi dada qualquer explicação para esta recusa. Contudo, segundo o artigo do jornal, às 10h25 do dia marcado para a manifestação, o Comandante da Polícia da Cidade de Maputo enviou alegadamente uma mensagem de texto a um dos organizadores da manifestação, dizendo: “Eles vão matar-te com uma bala perdida. Tem cuidado, é assim que as coisas funcionam neste país.” A manifestação, cujo início estava marcado para as 13h00, não teve lugar.

PROTECÇÃO DE MENORES, SEGURANÇA DA PESSOA E PROTECÇÃO CONTRA A PRISÃO ARBITRÁRIA (ARTS. 24º E 9º)

Os menores em conflito com a lei em Moçambique enfrentam as mesmas violações dos seus direitos que os adultos. A violação dos seus direitos é agravada pelo facto de não beneficiarem das medidas de protecção exigidas de acordo com o artigo 24º do PIDCP.

Em Moçambique, a maioria atinge-se aos 18 anos, enquanto a idade da imputabilidade criminal foi estabelecida como sendo de 16 anos. Moçambique reconhece que o Estado tem um dever especial de proteger as crianças, incluindo as que estão em conflito com a lei e atribui a responsabilidade de assegurar a sua representação legal ao Ministério Público.²⁶ Contudo, durante as visitas a locais de detenção, em 2012 e 2013, a delegação da Amnistia Internacional encontrou muitas crianças com idades entre os 16 e 18 anos que não tinham advogado e não estavam aparentemente a receber assistência do Ministério Público. Com muita frequência, as crianças entre os 16 e 18 anos de idade são presas e detidas com poucas ou nenhuma prova de que tenham cometido um crime. Uma vez presas, permanecem em prisão preventiva durante meses, frequentemente para além do período previsto na lei, e recebem pouca informação sobre as acusações existentes contra elas ou sobre os seus direitos. Em muitos casos, a sua detenção não é revista com regularidade, tal como exigido pelo direito e normas internacionais em matéria de direitos humanos²⁷ e raramente lhes é oferecida liberdade condicional enquanto aguardam julgamento por crimes de pouca gravidade.

Além disso, não são apenas as crianças com idades entre os 16 e os 18 anos que são sujeitas à violação do seu direito à liberdade e à segurança da pessoa. Muitas crianças com menos de 16 anos de idade são presas, detidas e a sua detenção é confirmada pelo Ministério Público, apesar de não serem criminalmente imputáveis. Durante visitas a locais de detenção em Moçambique, a delegação da Amnistia Internacional deparou com vários casos de jovens que afirmaram ter, e aparentavam ter, menos de 16 anos de idade. Algumas destas crianças indicaram que a polícia tinha anotado a idade de 18 anos na sua folha de acusação, apesar de dizerem ser mais novas ou, em alguns casos, não saberem qual era a sua idade. Passaram então períodos prolongados em prisão preventiva. A delegação

²⁶ Artigo 236 da Constituição e Artigo 4º(d) da Lei do Ministério Público.

²⁷ Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 10, parágrafos 81 e 83. Ver também, Comité dos Direitos da Criança, Observações Finais, CRC/C/MOZ/CO/2, 4 de Novembro de 2009, parágrafos 89 (b) e (f).

encontrou algumas crianças com certidões de nascimento para provar a sua idade, mas estas tinham sido ignoradas pela polícia e pelos tribunais.

A polícia tem, em primeira instância, o dever de verificar a idade de uma pessoa que está a ser presa e de a libertar se concluir que tem menos de 16 anos de idade. Ao falhar nesse dever, a polícia está portanto a violar a lei e os direitos dos menores, ao prender crianças com menos de 16 anos de idade.

Funcionários em Moçambique informaram a Amnistia Internacional, em várias ocasiões, que quando há dúvidas sobre a idade do detido, este é submetido a um exame médico para determinar a sua idade e, se o exame mostrar que o detido tem de facto menos de 16 anos, é requerida ao tribunal a sua libertação. Isto é realmente feito em algumas prisões, mas de forma alguma ocorre consistentemente em todos os locais de detenção.

A polícia e alguns funcionários prisionais parecem acreditar que recai sobre o menor o ónus da prova de que a sua idade é inferior aos 16 anos. Contudo, num país em que menos de 6% das crianças com menos de cinco anos, e ainda menos adultos, tinham certidão de nascimento em 2004,²⁸ não é razoável esperar que os indivíduos tenham prova de idade documentada. Além disso, mesmo quando as crianças têm esta prova, não a têm normalmente consigo na altura da prisão e nem sempre lhes dão a oportunidade de a entregar à autoridade competente. Numa das prisões visitadas pela Amnistia Internacional, as autoridades pareciam estar a envidar esforços no sentido de contactar os familiares mais próximos das crianças para solicitar este documento ou de se deslocarem com as crianças a suas casas para o obterem, mas na maioria dos locais de detenção isto não acontece.

JOÃO MIGUEL *²⁹

A delegação da Amnistia Internacional falou com João Miguel*, na Cadeia Central da Machava, no dia 31 de Maio de 2013. Ele tinha estado na prisão desde 15 de Março de 2013, a cumprir uma pena de seis meses pelo roubo de uma bicicleta. Parecia ter menos de 16 anos, mas não conseguia responder à pergunta da delegação sobre a sua idade por ter um problema na fala e não parecia compreender. Contudo, um vizinho que se encontrava também na prisão contou à delegação que João Miguel tinha aproximadamente a mesma idade que o seu filho, que tinha 12 anos. O irmão de João Miguel, que estava também na prisão por um crime não relacionado, disse que João Miguel tinha 13 anos de idade.

FERNANDO MAISSE* E AFONSO RAFAEL*

Fernando Maisse* e Afonso Rafael* foram presos a 9 de Outubro de 2012, no distrito de Namarroi, província de Quelimane, por suspeita de roubo de um telemóvel, e foram depois enviados para a Cadeia Civil de Quelimane. Tinham estado detidos 8 meses na altura da visita da Amnistia Internacional à prisão. Ambos são estudantes e tinham documentos com eles que confirmavam que tinham nascido em 1998 e 1997

²⁸ Unicef, http://www.unicef.org/mozambique/protection_4904.html accessed 25/06/12 .

²⁹ *Não é o seu nome real.

respectivamente e que a delegação pôde ver. Apesar disto, a polícia afirmou que eles tinham 17 e 18 anos na altura da sua prisão, em 2012. No dia 22 de Dezembro de 2012, o Ministério Público provincial enviou um requerimento de liberdade condicional para ambos ao tribunal, tendo em conta o que chamava a disputa sobre a sua idade, a natureza pouco grave do seu crime, o facto de ser a sua primeira infracção e serem ambos estudantes. O tribunal não respondeu a este requerimento. Contudo, no dia 25 de Abril de 2013, o Tribunal Provincial da Zambézia aceitou levar o caso a tribunal. No dia 15 de Agosto, a Amnistia Internacional foi informada pelo pai de Fernando que os dois rapazes tinham sido libertados, contudo, não conseguiu dar informações sobre as circunstâncias da sua libertação.

RECOMENDAÇÕES

A Amnistia Internacional apela ao governo de Moçambique no sentido de:

Direito à vida – Homicídios ilegais e execuções extrajudiciais

- Assegurar a realização de investigações imediatas, pormenorizadas, imparciais e independentes a todos os casos de suspeitas de execuções extrajudiciais, assim como a todos os casos de uso da força ou de armas de fogo pela polícia que resultem em morte ou ferimentos graves, e apresentar à justiça todos os que se venha a provar serem responsáveis;
- assegurar que todos os autores de homicídios ilegais, incluindo os que tenham responsabilidade de comando, sejam presentes a tribunal e julgados de acordo com as normas internacionais de justiça;
- assegurar que as vítimas de violações dos direitos humanos pela polícia, ou as suas famílias nos casos que resultem em morte, recebam plena reparação pela violação de direitos;
- dirigir um convite ao Relator Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias para visitar Moçambique, tal como solicitado pelo mesmo desde Abril de 2008, e facilitar a sua visita.

Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

- Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a polícia não cometa actos de tortura nem inflija outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes aos suspeitos nem ameace os suspeitos para os forçar a admitir culpa ou a implicar terceiros em crimes. Todos os casos de tortura e outros maus tratos devem ser independente e imparcialmente investigados e os seus autores devem ser presentes à justiça, através de julgamentos justos;
- assegurar plenas reparações, nomeadamente uma compensação justa e adequada para as vítimas de tortura e outros maus tratos infligidos por agentes do Estado.

Prisões e detenções arbitrárias

- Assegurar que as prisões são efectuadas de acordo com a lei, por funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e que os funcionários que se venha a provar sejam os autores de prisões arbitrárias sejam presentes à justiça e não simplesmente transferidos para outra esquadra da polícia;
- assegurar a realização de investigações imediatas, pormenorizadas, imparciais e independentes aos casos de prisão e detenção arbitrárias e assegurar que os agentes da polícia comprovadamente responsáveis por violações dos direitos humanos sejam sujeitos a processos disciplinares e processos penais, conforme apropriado;
- assegurar a condução dos detidos perante um tribunal para legalizar a sua detenção por um juiz dentro do prazo de 48 horas, de acordo com a lei, ou libertados;
- assegurar que os procuradores executem efectivamente as suas funções de rever a legalidade das detenções e assegurar a libertação dos que estão arbitrariamente detidos.

Tratamento das pessoas privadas da liberdade

- Adoptar imediatamente um plano com objectivos concretos e com prazo definido para melhorar cada vez mais as condições sanitárias e de vida em todas as prisões de Moçambique. As condições nas prisões de Moçambique devem satisfazer as normas internacionais, em particular as normas mínimas para as condições de detenção humanas, incluindo as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras de Bangkok;
- assegurar, nos casos em que seja apropriado e legal deter menores, de acordo com o direito internacional em matéria de direitos humanos, que esses menores sejam detidos em separado dos adultos e que a sua detenção seja efectuada como medida de último recurso;
- assegurar que as pessoas não condenadas sejam detidas em separado dos reclusos condenados em todos os locais de detenção.

Julgamento justo e acesso à justiça

- Assegurar que, na altura da prisão e no início da detenção, a polícia informe todos os reclusos, numa língua e de uma forma que estes compreendam, sobre os seus direitos, incluindo o direito a representação legal gratuita no caso de não terem meios para pagar a um advogado;
- no caso dos reclusos em prisão preventiva, assegurar a sua apresentação para julgamento dentro de um período razoável ou a sua libertação condicional, assegurando em particular a libertação de qualquer pessoa que tenha estado detida por um período correspondente à sentença normal para o crime de que é acusada;

- assegurar que a prisão preventiva não seja a regra geral mas, a não ser que existam razões específicas para a prisão preventiva, no interesse da administração da justiça, que os reclusos sejam libertados enquanto aguardam julgamento, fornecendo, se necessário, garantias de comparência a julgamento ou a outras fases do processo judicial;
- avaliar os sistemas de assistência jurídica existentes para verificar que mudanças devem ser introduzidas para melhorar o acesso, qualidade, cobertura e eficácia da oferta de assistência jurídica e para assegurar que a assistência jurídica seja gratuita, competente e eficaz.

Liberdade de opinião, expressão, associação e reunião

- Assegurar que os indivíduos não sejam perseguidos ou presos simplesmente por exercerem pacificamente o seu direito de liberdade de opinião, expressão, associação e reunião;
- assegurar que a polícia não impeça nem reprima ilegalmente manifestações pacíficas, nomeadamente pelo recurso à força excessiva ou à intimidação.

Protecção de menores

- Assegurar que todas as autoridades tomem medidas para impedir a detenção de crianças com menos de 16 anos de idade, de acordo com a legislação moçambicana e as normas internacionais de direitos humanos e assegurar que, quando existam dúvidas quanto à sua idade, sejam urgentemente efectuados os exames médicos necessários e que a criança seja imediatamente libertada caso se confirme que tem menos de 16 anos de idade, e
- assegurar que todas as crianças em conflito com a lei tenham uma representação legal adequada.

AMNESTY
INTERNATIONAL



www.amnesty.org